

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui do Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as sanções nos casos de transposição de bloqueio viário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui do Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as sanções nos casos de transposição de bloqueio viário.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 210

Penalidade – multa (dez vezes), apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

.....” (NR)

Art. 291

§ 1º

IV - transpondo, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadindo, desobedecendo a ordem de parada.

.....” (NR)

“Art. 309

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 308-A:

“Art. 308-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As ações de fiscalização empreendidas pelas autoridades de trânsito são ferramenta poderosa na construção do trânsito ordenado que nossa sociedade almeja. Os bloqueios viários contribuem para identificar e reprimir a circulação de veículos e motoristas em situação irregular e identificam (e até previnem) a ocorrência de crimes no trânsito.

As blitzes representam, assim, ameaça àqueles que insistem em desafiar a lei, e o fazem em automóveis nas vias do País. Esses indivíduos, ao avistarem o bloqueio viário, o transpõem, desobedecendo a ordem de parada da autoridade policial, e empreendem fuga, colocando em risco, a partir de então, os demais usuários da via.

O presente projeto visa aumentar as penas aplicáveis aos condutores que transpuserem ou evadirem-se dos bloqueios viários de

fiscalização. As penas previstas atualmente no código de Trânsito Brasileiro para esses casos são brandas e aquele que conduz veículo irregularmente muitas vezes considera que, caso flagrado, as multas que lhe serão impostas são muito maiores do que a que receberá caso transponha o bloqueio. Estamos convencidos de que sanções mais duras desestimularão esse tipo de conduta.

Pelo exposto, e por acreditarmos que a medida ajudará a diminuir a ocorrência de fugas de bloqueio viário, que colocam em risco policiais e usuários das vias, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FILIPE BARROS